

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.500, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a cobrança de juros e demais encargos em dívidas inscritas em Sistemas de Proteção ao Crédito.

Autor: Deputado ALTINEU CÔRTES

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.500, de 2019, de autoria do Deputado Altineu Côrtes, pretende alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para vedar a cobrança de juros e demais encargos em dívidas inscritas em Sistemas de Proteção ao Crédito.

Tal objetivo se pretende atingir por meio da inclusão de um §7º ao art. 43 da mencionada Lei nº 8.078, de 1990, determinando que “a partir da data de sua inscrição, a dívida oriunda de relação de consumo registrada em Sistemas de Proteção ao Crédito submete-se exclusivamente à atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sendo vedado o acréscimo de juros ou encargos à dívida, sob qualquer título, durante a permanência da restrição no respectivo sistema”.

Inicialmente distribuída Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), após requerimento apresentado pelo Deputado Paulo Ganime, foi revista a tramitação da matéria, sendo incluída a análise da Comissão de Finanças e Tributação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215797874300>



LexEdit
CD215797874300*

Durante o prazo regimental compreendido entre 15/07/2019 e 07/08/2019, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o rito ordinário.

II - VOTO DA RELATORA

Com fundamento no fato de que vivemos em um momento de massificação do consumo e de fácil acesso ao crédito, e de que a “aquisição instantânea” de produtos ou serviços, “extraordinariamente facilitada pela multiplicação dos instrumentos de crédito”, não se fez acompanhar do necessário amadurecimento da responsabilidade financeira, o nobre Colega Altineu Côrtes propôs a este Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.500, de 2019.

Em suma, a medida, conforme relatamos, pretende determinar que “a partir da data de sua inscrição, a dívida oriunda de relação de consumo registrada em Sistemas de Proteção ao Crédito submete-se exclusivamente à atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos”. A alteração legislativa proposta ainda veda “o acréscimo de juros ou encargos à dívida, sob qualquer título, durante a permanência da restrição no respectivo sistema”;

De uma maneira simples e criativa, o Autor apresenta uma solução ao elevado endividamento da população, o que nos parece adequado para o momento pelo qual atravessamos. Aliás, é nessa hora de real evidenciação das mazelas vividas pelos consumidores que se abre uma janela para que o Congresso Nacional aprove uma medida de relevância substancial a favor desses consumidores.

Aqui não se discute perdão de dívida ou abatimento de juros contratados. Ao contrário, todo o valor das prestações calculado anteriormente ao atraso e de suas parcelas subsequentes seria mantido. Apenas após o



registro da dívida inadimplida nos Sistemas de Proteção ao Crédito, o montante devido ao credor passaria a sofrer a correção monetária por índice oficial de inflação.

Acreditamos que o tratamento proposto pelo Deputado Altineu Côrtes é isonômico, uma vez que não favorece o devedor à custa do credor e que, todo montante devido sofrerá a justa atualização para manutenção do poder de compra do dinheiro.

Trata-se, portanto, de medida sobejamente meritória, razão pela qual votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.500, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CELINA LEÃO
Relatora

2021-2839

